



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** O Projeto de Lei nº 110/2020, do Edil Anselmo Rolim Neto, estabelece reserva aos negros, de vagas oferecidas em concursos públicos no âmbito da Administração Pública Municipal, e dá outras providências.

*Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator do parecer desta Comissão neste Projeto, o nobre Vereador **José Francisco Martinez**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 31 de julho de 2020.

**PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA**  
*Presidente da Comissão*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**RELATOR: Vereador José Francisco Martinez**

**PL 110/2020**

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Anselmo Rolim Neto, que *“Estabelece reserva aos negros, de vagas oferecidas em concursos públicos no âmbito da Administração Pública Municipal, e dá outras providências”*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica que, em exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, exarou dois pareceres às fls. (08/24).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela está em consonância com o princípio da isonomia, uma vez que ao tratar da instituição de política afirmativa de reserva de vagas baseada em critérios étnicos, dá concretude ao direito fundamental da igualdade, que possui aplicabilidade imediata, nos termos do art. 5º, *caput*, e §1º, da Constituição Federal.

Ademais, verifica-se também que a matéria é de iniciativa concorrente, tendo em vista que com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADC 41/DF, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem ratificado a constitucionalidade de leis de cotas e prevalências em prol dos negros, ressaltando que tal aspecto decorre diretamente da Constituição Federal, sendo que por isso, não se sujeita a reserva de iniciativa legislativa, cabendo ao parlamentar iniciar o processo legislativo sob tal aspecto.

Ante o exposto, **nada a opor sob o aspecto legal** da proposição, destacando-se que a sua eventual aprovação dependerá de voto favorável da maioria simples dos membros, nos termos do previsto no art. 162 do Regimento Interno.

S/C., 29 de julho de 2020.

**PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA**

Presidente

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**

Relator